

TC 022.581/2009-6

Tipo: Tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Responsáveis: Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25), Associação dos Sindicatos Social Democratas – SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89) e Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39)

Procuradores: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782); Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31762), Mário Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085), Márcio de Oliveira Sousa (OAB/DF 34.882).

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em face dos fatos apontados em Relatório da Comissão de Reexame constituída pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE (peça 1, p. 9-38), em razão do Acórdão 851/2003 – TCU – Plenário, que tratou de acompanhamento/auditoria de convênios firmados no âmbito do Plano de Qualificação do Trabalhador (Planfor) com diversas entidades sindicais.

2. A presente TCE trata do Contrato de Prestação de Serviços 2/2001, com vigência de 17/5 a 31/12/2001, celebrado entre a Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS e a Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp (peça 6, p. 35-41).

HISTÓRICO

3. Após as medidas saneadoras, os responsáveis apresentaram as defesas que foram analisadas nas instruções nas peças 9, p. 20-29, e 68.

4. O último pronunciamento desta unidade técnica concluiu que permanecia débito no valor de R\$ 469.700,00, a ser recolhido pelo Sr. Enilson Simões de Moura, pela SDS e pela Cotradasp.

5. Encontrando-se os autos no gabinete do relator, os responsáveis apresentaram novos elementos (peças 85 a 115), o que motivou o retorno dos autos a esta Secretaria para análise, conforme determinado no despacho na peça 116.

EXAME TÉCNICO

6. De início, cumpre registrar que o objeto do Contrato 2/2001 abrangia ações de qualificação voltadas para a inserção e manutenção no mercado de trabalho de 4.000 treinandos, bem como a realização de eventos integrados para 1.600 pessoas (peça 6, p. 35). O plano de trabalho especificou os cursos a serem realizados, conforme tabela na peça 7, p. 22-28.

7. Os novos elementos apresentados foram examinados e os dados registrados na planilha juntada na peça 118.

8. Ressalte-se que, embora a quantidade de documentos apresentados seja grande, o exame realizado apontou que parte deles se refere a cursos ministrados pelo Instituto Gente.
9. Em razão disso, procedeu-se à comparação com os elementos constantes no TC 022.415/2009-5, relativos ao Contrato 3/2001, firmado com o Instituto.
10. O cruzamento dos dados apontou a existência de listas e cadastros correspondentes a 29 turmas já consideradas naqueles autos.
11. Também foram identificadas turmas de cursos ministrados em 2002 pela Qualivida no Rio de Janeiro, ou seja, em local e período estranhos ao contrato em exame nesta TCE (peça 100, p. 1-15 e 154-178 e peça 103).
12. Na peça 93, p. 121-260 constam documentos relativos ao curso “Pintura em Tecido”, realizado no Maranhão, os quais também foram desconsiderados.
13. Da mesma forma, não foram aceitos os documentos na peça 98, p. 4-33, na peça 99, p. 224-250, na peça 113, p. 24-63 e na peça 114, p. 170-259, visto que a executora é denominada STIMMMEI.
14. Dos elementos que não se referiam a treinamentos realizados por outras entidades, ou não previstos no contrato, procedeu-se, ainda, à exclusão de turmas cujos documentos apresentavam fragilidades como falta de assinaturas e deficiência no registro da presença dos alunos (peça 92, p. 409; peça 99, p. 255; peça 102, p. 96-155 e 156-217; peça 109, p. 2, 10, 18 e 56; peça 113, p. 56 e 64 e peça 114, p. 65-77).
15. Desse modo, excluindo-se as turmas já computadas nas análises pretéritas, bem como aquelas enquadradas nas situações expostas nos itens anteriores, verifica-se que os novos elementos se prestam a comprovar a execução de mais 1.349 treinandos, conforme planilha na peça 119.
16. Utilizando-se a metodologia apresentada na instrução na peça 68, que considerou o valor por aluno como R\$ 140,00, permanece débito no valor de R\$ 280.840,00 (R\$ 469.700,00 do débito apontado na instrução anterior, menos R\$ 188.860,00, relativos aos 1.349 treinamentos para os quais foram apresentados documentos).

CONCLUSÃO

17. A nova documentação juntada aos autos e catalogada na tabela constante da peça 119 foi capaz de demonstrar a realização de cursos para 1.349 pessoas.
18. Dessa forma, permanece débito no valor de R\$ 280.840,00, o que enseja a alteração da proposta de encaminhamento na peça 68.
19. Adicionalmente, tendo em vista que estes autos já tinham sido objeto de parecer do MPTCU, que sugeriu o julgamento das contas da SDS e da Cotradasp também pela irregularidade, propõe-se incorporar ao encaminhamento a seguir a alteração propugnada pelo *Parquet* especializado.
20. Registre-se que, conforme exposto no item 27 da instrução na peça 68, deixou-se de propor a aplicação de multa à SDS e ao Sr. Enilson Simões de Moura.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante do exposto, submetem-se os autos à apreciação superior propondo:
 - I – excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF: 007.243.786-34);
 - II – rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25), pela Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS

(CNPJ 02.077.209/0001-89) e pela Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura — Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39);

III – julgar irregulares, com base no artigo 16, inciso III, “b”, da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25), da Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89) e da Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39);

IV – condenar solidariamente os responsáveis Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25), Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89) e Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura — Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39) ao pagamento de R\$ 280.840,00, a serem recolhidos aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir de 29/8/2001 até a data até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU;

V – aplicar à Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura — Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39), com base no artigo 19, caput, da Lei 8.443/92, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VI – autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das medidas legais;

VII – autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

VIII – remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Ministério Público da União, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92;

IX – dar ciência da deliberação que vier a ser proferida nos autos ao Ministério do Trabalho e Emprego.

SecexPrevidência, 2ª Diretoria, em 28/3/2014.

(assinado eletronicamente)

Cecilia Souza de Araújo Castro

AUFC Matrícula 5622-7